



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

**A FRAGILIDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS E A SÍNDROME DA  
MULHER DE POTIFAR**

**GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira Guedes.<sup>1</sup>  
LEITE, Emerson Scuzziatto Leite.<sup>2</sup>  
AGUERA, Pedro Henrique Sanches.<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho apresenta uma abordagem em relação aos crimes contra a dignidade sexual e sua dificuldade probatória devida às suas características próprias. De fato, o posicionamento atual é de que a declaração da vítima é suficiente para a condenação do acusado, restando ao magistrado à incumbência de aferir a culpabilidade do agente que, por vezes, tem resultado em condenações injustas em processos com imputações inidôneas de mulheres motivadas por desagravos pessoais, cenário que a criminologia denomina de síndrome da mulher de Potifar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Potifar, Estupro, Fragilidade probatória, crimes sexuais.

**1 INTRODUÇÃO**

Os crimes tipificados no código penal brasileiro que objetivam punir aqueles que ofendem a liberdade sexual de outrem são de importância fulcral em nossa sociedade, visto que estes são repudiados veementemente pelo coletivo. Em tais crimes, todavia, existe grande dificuldade probatória dada suas características próprias. Posto que tais crimes são, na maioria das vezes, praticados em locais ermos, com pouca luminosidade, e em sua grande maioria não há a presença de testemunhas dificultando assim a produção de provas e conseqüentemente, admitindo-se unicamente a frágil e rúptil palavra do ofendido.

Contudo, tal reflexão, tem resultado em denúncias apócrifas que por vezes acarretam em condenações injustas, muitas destas, resultantes de motivações “vingativas” em um fenômeno denominado pela criminologia de síndrome da mulher de Potifar. Em síntese, a síndrome faz referência a uma narrativa bíblica na qual Potifar, um capitão egípcio da guarda do palácio real, prende o serviçal José, filho de Jacó, baseando-se apenas nas palavras da sua esposa, que após tentativas frustradas de obter suas satisfações sexuais com José decide acusá-lo por tentativa de estupro.

<sup>1</sup>Rafael Felipe de Oliveira Guedes, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: rafa.guedes@live.com.

<sup>2</sup>Emerson Scuzziatto Leite, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: emersonscuzziatto@gmail.com.

<sup>3</sup>Pedro Henrique Sanches Aguera, orientador, professor mestre da disciplina de Direito Empresarial do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. Email:ph\_sanches@hotmail.com



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Dentre as alterações trazidas pela redação da lei 12.015/09 deve-se destacar que a fusão do crime de atentado violento ao pudor ao novo crime de estupro possibilitou ainda mais imputações ardilosas, visto que o tipo penal passou a não mais exigir a conjunção carnal para a configuração do crime, tal como o entendimento dos tribunais por ser dispensável o exame pericial de corpo de delito, cabendo ao magistrado à incumbência de aferir a veracidade da alegação da vítima.

Conforme elucida Greco (2015, p.492) “[...] a falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório” devendo formar seu convencimento ainda que diante da fragilidade probatória.

Diante ao exposto, o magistrado encontra-se frente à dificuldade de estabelecer um arcabouço probatório mais robusto, que, contudo, não se justifica como óbice a uma condenação, não obstante, o juízo de certeza seja medular para o cerceamento da liberdade do acusado.

O objetivo da pesquisa é o debate e reflexão sobre o crime a dignidade sexual do indivíduo, analisando a fragilidade das provas envolvidas neste delito, para tanto, analisando diretamente a síndrome da mulher de Potifar.

Nesta perspectiva, o presente artigo tem o cunho de relatar e enfatizar a problemática, contudo, sem a pretensão de esgotar o tema, que apesar de apreciado pela doutrina ainda possui relevância contida, mas pode resultar em condenação de inocentes frente à indolência de juízes que deixam de fazer uma análise minuciosa que resultam em decisões equivocadas e, a partir de então, frente à problemática exposta seja realizada uma análise pormenorizada a fim de evitar convencimentos errôneos e dar a devida punição àqueles que se utilizam da justiça através de imputações falsas com intuito de desagraros pessoais.

## **2 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

A liberdade, ao que tange a livre escolha de seus parceiros sexuais e ao consentimento a estes atos, é de extrema relevância ao atual ordenamento penal e aos costumes arraigados na sociedade, na qual a legislação, ora vigente, tutela até mesmo a possibilidade de não consentimento dentro da relação conjugal. Tal instituto tutela a liberdade individual, que em sua terminologia exprime no mais elementar, a intimidade e a privacidade, ao qual encontra seu apogeu, na inviolabilidade carnal, ou seja, no direito de dispor livremente de suas necessidades ou volúpias sexuais, isto é, a antelação de



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

seu comportamento no plano sexual, segundo suas aspirações eróticas sexuais, carnais, lascivas e, comandada apenas por sua vontade consciente, ao que tange a relação em si tal como a escolha de seus parceiros. Assim, o referido tipo penal objetiva, de forma ampla, assegurar a todo ser humano que detém capacidade de se autodeterminar sexualmente, garantindo que esta aconteça de forma livre e consciente por todos. (BITENCOURT, 2015)

De acordo com Greco (2015) o ato de submeter uma mulher a um ato sexual contrário a sua vontade culmina não apenas no sentimento de inferiorização, tal como, resulta em danos a psique da vítima, podendo levá-la ao suicídio. O corpo social, a seu turno, a medida da notoriedade do estupro, passam a estigmatizá-la, de forma a julgá-la como se estivesse infeta. Este conjunto de fatores, na maioria dos casos, resulta a não comunicação do fato frente à autoridade policial competente resultando, portanto, no que se intitula de “cifra negra”.

## 2.1 MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS NO PROCESSO PENAL E O CRIME DE ESTUPRO

As informações da vítima ao que tange a si mesma e aquele que figura no outro polo da ação penal, é elemento exordial ao processo criminal como um todo, sendo produzidas ainda em fase investigatória, prestadas no momento em que a vítima vai ao departamento policial noticiar o fato.

Diante disso, as informações ali colhidas em uma ordem não linear, conforme as informações tomadas nas entrevistas do acusado e das testemunhas no processo, a autoridade competente que preside a investigação toma uma primeira opinião em torno dos depoimentos. Tal opinião irá influenciar na percepção do representante do ministério público em torno do fato em apressado, e assim, de maneira sucessiva no que toca as pessoas que trabalham no processo, que muitas vezes reproduzem informações colhidas somente pela possível vítima e o acusado juntamente ao juízo de valoração formado por meio desta.

Neste diapasão, dentro do campo probatório admissível, o exame de corpo de delito, apesar de importante meio de prova, se mostra frágil frente aos crimes sexuais, visto que custosamente vem a comprovar presente violência sexual, e ainda que possa afirmar presente material genético masculino, e até mesmo se a vítima manteve relação sexual recente ou não, não há como precisar se houve consentimento ou não, até mesmo porque o tipo penal admite a grave ameaça para caracterização do crime de estupro. Na maioria dos casos, não se pode nem mesmo afirmar que foi este o homem envolvido no ato sexual. Cumpre ainda mencionar que o exame que atesta a



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

existência de lesões corporais, não encontra vinculação ao exame de conjunção carnal, ou seja, o que se demonstra é que apesar de existir ferimentos pode não caracterizar a violência sexual em si.

Visto que estes crimes em sua maioria são praticados em locais ermos, ou privados, distante de possíveis testemunhas, as que são arroladas em juízo, na grande maioria, oferecem apenas a opinião pessoal fundada naquilo que conhecem sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime.

Face à busca da veracidade da denúncia, não é raro o magistrado fazer uma análise do comportamento da vítima no tocante a família tal como sua vida pessoal, que possui características marcantes no caso de relacionamento pretérito entre os envolvidos, neste sentido, (ARDAILLON E DEBERT,1987, PIMENTEL,1998, VARGAS,2000), elucidam, que acima dos fatos propriamente, serão determinantes o perfil social dos enredados no processo, ao qual durante o processo serão construídos, e poderão fornecer elementos curiais ao processo para idealizar a potencial sentença a ser prolatada. Essencial, portanto a análise da índole da vítima e do acusado e seu comportamento pessoal, para o epílogo do caso.

A análise de jurisprudências e entendimentos jurisdicionais externam como os fatos são recompostos por meio da narrativa dos envolvidos, tal como das testemunhas, concorrentemente a interpretação dada pelos operadores de direito (CORRÊA,1983; LIMA, 1989; ADORNO, 1994; LOCHE et al., 1999).

Em curta análise, em um viés jurídico formal, os fatos ao adentrarem o processo, converter-se-ão em um conjunto de versões “que apresente uma coerência interna, ainda que essa coerência esteja bastante distante do relato inicial” (LOCHE et al., 1999, p.117).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, podemos concluir que nos crimes contra a dignidade sexual deve-se assumir um papel determinante, contudo não absoluto, devendo ser analisado o caso em tela, com as dadas cautelas para não formar um cometimento inadequado com o exposto, condenando inocentes frente a denúncias infundadas da vítima.

Dada à fragilidade e as características próprias deste crime, há situações em que a vítima assumirá papel preponderante, devendo o Estado, através de suas atribuições, reunir elementos necessários para identificação da autoria e comprovação da materialidade. Assim, combatendo a



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

acomodação do sistema decisório atual que se utiliza a palavra da vítima sobrepondo-se a negativa de autoria, buscando dados que auxiliem, portanto no convencimento do juiz.

Desta feita, essa missão incumbirá ao julgador, que deverá realizar a valoração desses elementos em conjunto, da forma mais profunda possível e somente com dadas atitudes amenizará a incidência de punições injustas.

## **REFERÊNCIAS**

ADORNO, Sérgio. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica**: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. Revista USP – Universidade de São Paulo, 21:132-151, mar/maio. 1994.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal**: Volume 4 - parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 12<sup>a</sup>. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LOCHE, Adriana et al. **Sociologia jurídica**: estudos de sociologia, direito e sociedade. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PIMENTEL, et al. **Estupro: crime ou cortesia?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCrim, 2000.